



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13847.000127/2004-51
Recurso n°	137.054 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-39.097
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	DRACENENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida	DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 2000

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E
TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, salvo nos casos especificados (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF, por ter previsão legal, deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra a Contribuinte supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 04, para exigir o crédito tributário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega das DCTF's relativas aos quatro trimestres do exercício de 2000. Os prazos finais para a entrega eram, 15/5/2000 (1º trimestre), 15/08/2000 (2º trimestre), 14/11/2000 (3º trimestre) e 15/02/2001 (4º trimestre). Referidas DCTF's foram entregues em 13/11/2002, com 31, 28, 25 e 22 meses de atraso, respectivamente.

O Auto de Infração foi lavrado em 11/10/2004, com data de vencimento da obrigação tributária em 02/12/2004, e apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 25/10/2004 (AR à fl. 19), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, argumentando, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1. O auto de infração lavrado não pode prosperar em decorrência de seu efeito confiscatório e de seu afastamento do princípio da razoabilidade.*
- 2. A Contribuinte, no sentido econômico, é uma microempresa que presta serviços de corretagem de seguros.*
- 3. Os tributos devidos nos períodos autuados, que importavam em R\$ 219,91, foram recolhidos no prazo.*
- 4. Por sua vez, a multa imposta pelo descumprimento de obrigação acessória atinge R\$ 2000,00, ou seja, 910% sobre o montante do tributo.*
- 5. A exigência não pode prosperar.*
- 6. O princípio da capacidade contributiva e o princípio da vedação ao confisco são princípios constitucionalmente assegurados.*
- 7. A multa, da forma como está sendo exigida, coloca em risco a existência da Contribuinte, que poderia estar dispensada de tal obrigação acessória (DCTF), caso pudesse optar pelo Simples.*
- 8. Requer o acolhimento de sua defesa e o cancelamento da multa imposta.*

Em 28/06/2006, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-13.079 – 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 27/29), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 2000



Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE.

Cabível a multa por atraso na entrega da DCTF conforme legislação de regência.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente”.

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do referido Acórdão.

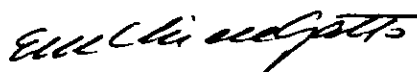
- 1. Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 21/08/2006 (AR à fl. 34), a Interessada protocolizou em 20/09/2006, tempestivamente, o recurso de fl. 36, sustentando que a decisão proferida merece ser reformada. Requer, basicamente, que o julgamento de seu apelo seja imparcial.*

O garantia de instância foi dispensada em razão do valor da exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264/2002), embora, à fl. 37, conste o formulário pertinente.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento (fl. 41).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 14/06/2007, numerado até a folha 42 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em sua defesa, a Recorrente requer, apenas, um julgamento imparcial e de bom-senso.

Nada argumentou sobre os fundamentos que nortearam o voto condutor do Acórdão recorrido.

Nesta esteira, cumpre ratificar o entendimento de que as instâncias administrativas não têm competência para se pronunciar sobre matéria relativa à inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos.

Sua competência se restringe a verificar se a autuação se subsumiu à legislação pertinente.

E, na hipótese, tal fato está comprovado.

A Recorrente entregou as DCTF's relativas aos quatro trimestres de 2000 com atrasos entre 01 ano e dez meses e 02 anos e 07 meses.

A DCTF é uma obrigação acessória legalmente prevista. O sujeito passivo tem obrigação de entregá-la, no prazo estipulado. Não o fazendo, sujeita-se à penalidade legal.

Não há que se falar em efeito confiscatório. A multa mínima está legalmente prevista.

Ressalto que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, por força do Princípio da Legalidade.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

EMCA

Pelo exposto, ratifico os fundamentos do Acórdão recorrido e nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora